

Ref.:Processo Licitatório nº 095/2022 sob a Modalidade Pregão Eletrônico nº 013/2022, Constitui o objeto da presente licitação o REGISTRO DE PREÇOS, CONSIGNADO EM ATA, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, COM VISTAS À EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO DE ESTRUTURA DE PALCO, TENDAS, ILUMINAÇÃO, SOM, GRUPO GERADOR E BANHEIROS QUÍMICOS, NECESSÁRIOS À REALIZAÇÃO DE SHOWS, EVENTOS CULTURAIS E DEMAIS FESTIVIDADES COMEMORATIVAS PERTENCENTES AO CALENDÁRIO ANUAL DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE – PE.

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Impugnante: TARCIANA CEIDJAN CALHEIROS DA SILVA EPP, inscrita no CNPJ, nº 14.078.399/0001-38

Impugnado: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE/FUNDAÇÃO DE CULTURA.

Trata-se de Impugnação interposta pela empresa TARCIANA CEIDJAN CALHEIROS DA SILVA EPP referente à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA exigida no Edital, conforme transcrição a seguir:

Verificamos falhas no referido Edital, no que se refere a exigência de QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, mais precisamente sobre a COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA, o que segundo texto difere do que determina a Lei de licitações, onde o mesmo tem que ser vistado e emitido a CAT Certidão de Acervo Técnico emitido pelo órgão fiscalizador que neste caso o CREA, garantindo assim a comprovação de prestação de serviços de forma satisfatória como também, o referido Edital não especifica o profissional de nível superior exigido o que seria da Área de Engenharia Civil e ou Mecânica para Estruturas e para parte Elétrica seria a Exigência de Engenheiro Elétrico ou Técnico em Eletrotécnica para área de Elétrica, por se tratar de Locação e atividades de Locação e Montagem de Estruturas para Eventos. O que se faz necessário comprovação de capacidade técnica e comprovação de vínculo do referido profissional com a empresa licitante, essas exigências tem que exigida para participação onde se pode verificar até por diligência que pode ser realizada pelo órgão para confirmação e não para assinatura de contrato o que vai contra o que determina a lei vejamos o item constante em edital:

17.5.3 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

17.5.3.1 Pelo menos 01 (um) atestado, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando expressamente que a licitante forneceu/executou satisfatoriamente o objeto da licitação.

Tal exigência (conforme texto do Edital acima), vai contra o que determina a Lei 8.666/1993, citada no preâmbulo do mesmo o que facilitará a participação de empresas sem comprovação de experiência e de conhecimento do objeto licitado o que pode causar sérios prejuízos a referida administração.

Deixam de ser exigidos mais um vez as seguintes:

- 1- APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA COM A DEVIDA CAT (Cert de Acervo Técnico) conforme determina a Lei onde se pode ver as citações e colocações a seguir.: comprovação de realização das montagens dentro das exigências legais citada e cobrados em lei para execução.
- 2- CRQ DOS PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR (Certificado de Registro Cadastral) emitido pelo CREA.
- 3- NÃO EXIGÊNCIA DE DECLARAÇÃO PROFISSIONAL QUE SERÁ INCUÍDO COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO DA EXECUÇÃO.
- 4- COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO DO PROFISSIONAL CITADO PELA EMPRESA LICITANTE ONDE SE PODE COMPROVAR SUA RESPONSABILIDADE EM CASO DE SINISTRO.

Desta forma se fazem necessários as emissões de ART emitida pelo CREA e a REGULARIZAÇÃO emitida pelo CREA e para Possível liberação por parte do CORPO DE BOMBEIROS.

Vale relembrar que a não exigência em Edital conforme determina a Lei citada abaixo, não eximirá o Referido órgão ou Prefeitura de quaisquer responsabilidades em caso de sinistro, e que sendo exigida a referida responsabilidade, decairá sobre a empresa contratada, deixando livre o mesmo de responsabilidade.

É o relatório.

Passo a decidir.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Em primeiro lugar, tem-se que a impugnação apresentada pela empresa supracitada é tempestiva, visto que foram respeitados os prazos previstos no Edital do certame e na legislação vigente. Assim, procederemos à análise dos fatos.

2. DA ANÁLISE DO MÉRITO

Verificamos que o item impugnado não corresponde ao nosso instrumento convocatório, qual seja 17.5.3.1, motivo pelo qual, não merece ser analisado seu mérito.

Segue transcrição do item de QUALIFICAÇÃO TÉCNICA do edital do Pregão Eletrônico nº 013/2022:

“10.3 Qualificação Técnica:

a) O(s) atestado(s)/certidão(ões)/declaração(ões), deve(m) ser apresentado(s) em papel timbrado da pessoa jurídica e deve(m) indicar as características, quantidades e prazos das atividades executadas que comprove(em) ter a empresa executado, para órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda para empresa privada, serviços de características similares às do objeto da presente licitação.

b) - Será considerado compatível com a quantidade o(s) atestado(s) que apresentar(em), no mínimo, 30% (trinta por cento) das quantidades estimadas na licitação para cada item, exigindo-se a comprovação cumulativa quando da classificação provisória em primeiro lugar em mais de um item.

c) - Para efeito do subitem anterior será admitido o somatório das quantidades descritas em um ou mais atestados apresentados.

d) - Não serão aceitas atestados emitidos pela licitante, em seu próprio nome, nem qualquer outro em desacordo com as exigências do Edital.

e) Para os lotes I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, XI, XII e XIII, será exigido comprovação de autorização de funcionamento da licitante junto ao Corpo de Bombeiros.

B. DEVERÁ SER APRESENTADO NO MOMENTO DA ASSINATURA DO CONTRATO:

10.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICO - PROFISSIONAL:

10.4.1. Para os lotes I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX, será exigido comprovação de que a licitante possui em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissionais em **ENGENHARIA CIVIL ou técnico** devidamente reconhecidos pela entidade competente, detentores de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes;

10.4.2. Para os lotes XI, XII e XIII será exigido comprovação de que a licitante possui em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissionais em **ENGENHARIA ELÉTRICA ou técnico** devidamente reconhecidos pela entidade competente, detentores de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes;

10.4.3. A comprovação do vínculo do profissional detentor do atestado técnico poderá ser feita pelas seguintes formas: no caso de empregado da empresa, por meio da Carteira de Trabalho e Previdência Social; no caso de sócio, através do contrato/estatuto social; no caso de prestador de serviços, mediante contrato escrito firmado com o licitante;

10.4.4. No caso de profissionais que detenham vínculo por meio de contrato de prestação de serviço, a comprovação do vínculo do profissional detentor do atestado técnico com a empresa se dará mediante a apresentação de instrumento particular de prestação de serviços celebrado entre o profissional e a empresa proponente até a data da apresentação da documentação, registrado em órgão competente, juntamente com certidão de pessoa jurídica junto ao CREA, com prazo de vigência válido, na qual conste a inscrição do profissional citado como responsável técnico da proponente;

10.4.5 .Certidão atualizada de registro da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia /CREA, para demais lotes , exceto Lote X (Cabines Sanitárias), XIV (Rádio Comunicador), XV (Mesas e Cadeiras), XVI (Equipe de Apoio) e XVII (Transmissão Simultânea)."

Imperioso esclarecer que à qualificação técnica do nosso edital está em observância à disposições do art. 30 da Lei 8.666/1993.

Vale ressaltar as seguintes orientações dos Tribunais de Contas que basearam a Fundação de Cultura, no momento da elaboração das exigências no Termo de Referência , pelo qual foi redigido o edital do presente certame:

I. Quantitativos Mínimos

A qualificação técnica, embora não exista uma referência legal para a exigência de quantitativos mínimos, observa-se, nas decisões do TCU, a orientação de que não deve ser superior a 50% dos quantitativos que serão executados, sob pena de violação aos princípios da razoabilidade e da competitividade. Nesse sentido, exemplificam a matéria os acórdãos: TCU, Acórdão nº 1.052/2012, Plenário, Rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, DOU de 10.05.2012, Informativo nº 104, período de 16 a 20.04.2012. e TCU, Acórdão nº 7.943/2014, 2ª Câmara, Rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, j. em 10.12.2014.

II. Qualificação Técnico Profissional e Operacional

Diante da falta de previsão legal e regulamentar, não é possível exigir que os licitantes comprovem sua **capacidade técnico-operacional** por meio de atestados registrados no Crea ou que os atestados necessariamente estejam acompanhados de ART do engenheiro que acompanhou o serviço.

Vale observar, que esse também é o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre a matéria, representado pelo Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara e o Acórdão 655/2016 do Plenário:

1.7. Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011". (Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara)

9.4. dar ciência ao Município de Itagibá/BA, de modo a evitar a repetição das irregularidades em futuros certames patrocinados com recursos federais, de que: (...) 9.4.2. a exigência de comprovação de aptidão técnica devidamente registrada junto ao Crea, dando conta de que a empresa interessada já desenvolveu serviços idênticos/semelhantes ao previsto no objeto do edital, contraria a Resolução 1.025/2009 do Confea e o Acórdão 128/2012 – TCU – 2ª Câmara; (Acórdão 655/2016 do Plenário)

[Atualização – 1] Em fevereiro de 2017, foi publicado o Acórdão 205/2017 que confirma o entendimento do Plenário do TCU no sentido de configurar falha a “exigência de registro e/ou averbação de atestado de capacidade técnica-operacional, em nome da empresa licitante, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Crea, o que não está previsto no art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993, que ampara a exigência do referido atestado, contida no item 8.7.2 do instrumento convocatório, e contraria a Resolução Confea 1.025/2009 e os Acórdãos 128/2012-TCU-2ª Câmara e 655/2016-TCU-Plenário”.

Posteriormente, em dezembro de 2017, foi publicado o Acórdão 10362/2017-2ª Câmara que apontou como irregularidade a exigência de “certidão de acervo técnico da licitante registrada no CREA-CE, para efeito de habilitação, uma vez que a exigência de registro ou visto no CREA do local de realização da obra licitada somente dar-se-á no momento da contratação”.

[Atualização – 2] Como exemplos da consolidação do entendimento do TCU sobre a matéria, se indica a leitura dos acórdãos 2.143/2021, 1.542/2021 e 3.094/2020, todos do Plenário:

É irregular a exigência de que a planilha orçamentária, integrante da proposta de preços, seja assinada por profissional legalmente habilitado, com registro junto ao Conselho de Engenharia e Agronomia (Crea) ou ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), e acompanhada da respectiva anotação de responsabilidade técnica (ART) ou do registro de responsabilidade técnica (RRT), por violar o princípio da legalidade e restringir a ampla concorrência. (TCU. Acórdão 2143/21-Plenário)

É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes. (TCU. Acórdão 1542/21-Plenário)

É irregular a exigência de que o atestado de capacidade técnico-operacional de empresa participante de licitação seja registrado ou averbado no Crea (art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009), cabendo tal exigência apenas para fins de qualificação técnico-profissional. Podem, no entanto, ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou as anotações e registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização em nome dos profissionais vinculados aos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes. (TCU. Acórdão 3094/20-Plenário)

Salienta-se que: A) nos termos do §1º, inciso I, do art. 30 da Lei 8.666/93, a comprovação de a Licitante possuir em seu quadro permanente engenheiro(s) detentor(es) de atestado(s) e/ou Certidão (es) de responsabilidade técnica por execução dos serviços compatíveis com o objeto licitado deve ser feita tão somente na data de contratação, e não na data da licitação; B) conforme entendimento do TCU, é irregular a exigência de demonstração de vínculo empregatício ou societário do profissional com a empresa licitante, sendo suficiente a existência de um contrato de prestação de serviços, registrado pela legislação civil comum (Acórdão nº 1.842/2013-Plenário). Em consonância com o entendimento do TCU, o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE/PE) determinou que tal exigência fosse retirada dos editais de licitação publicados pelo município de Camaragibe (Processo nº 052841-3)

Portanto, o instrumento convocatório não viola nenhum princípio administrativo e legislação vigente, tendo sido aprovado pela Procuradoria Jurídica Municipal (PARECER Nº 266/2021/PROGEM) e Autoridade Superior (Memo nº 375/2021-FUNDAÇÃO DE CULTURA).

3. DA DECISÃO

Ante os argumentos aqui trazidos e em atendimento às normas estipuladas pela Lei Federal nº 10.520/02, DECRETO FEDERAL Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019, e respectivas alterações, aplicando-se subsidiariamente as disposições da Lei Federal nº 8.666/93, julgamos **IMPROCEDENTE** a impugnação supra, **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, sendo a decisão encaminhada à Autoridade Superior para apreciação e decisão definitiva.**

Camaragibe-PE, 29 de setembro de 2022.

Givanildo Medeiros do Nascimento

Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação.